

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP)

Pregão Eletrônico nº 032/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL, 24 HORAS, ARMADA E DESARMADA, COM RONDA OSTENSIVA MOTORIZADA E MONITORAMENTO DIGITAL PARA O ETSP- ENTREPOSTO TERMINAL DE SÃO PAULO DA CEAGESP.

MENIYA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.080.502/0001-09, sediada na Avenida Carlos Marighella, nº 5272, Chacaras de Inoa, Maricá, Estado do Rio de Janeiro, CEP 24940-000, vem tempestivamente com fulcro no art. 109, I, alínea "c", da Lei Federal 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da decisão do Pregoeiro em ANULAR o certame supra mencionado, em total desrespeito os princípios esculpidos no Constituição Federal da República de 1.988, bem como da legislação infraconstitucional específica para a matéria, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir explicitadas.

I - DOS FATOS

A COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP), por meio do Departamento de Compras e Licitações, tornou público o Pregão Eletrônico nº 32/2019, o qual teve como objeto contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância/segurança patrimonial, 24 horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e monitoramento digital para o ETSP - entreposto terminal de São Paulo da CEAGESP.

A data apazada para abertura da Sessão Pública de julgamento foi 17 de dezembro de 2019 às 09:30 horas. Instada a etapa de lances eletrônicos, após seu desfecho a ora Recorrente restou classificada em 6º lugar.

Contudo, após ocorrências de inabilitações e desclassificações das demais empresas licitantes classificadas a frente, chegando a empresa Recorrente, a qual teve sua planilha de preços aprovada e considerada exequível pela Pregoeira, e após longo período temporal do processo administrativo parado, foram solicitados os documentos de habilitação da empresa Meniya, e estes considerados a contento sendo declarada habilitada, e consequentemente declarada vencedora do certame pela Comissão Julgadora.

Após nova paralisação do processo administrativo, com sua retomada foi aberto prazo para recursos, de forma que as empresas ALBATROZ SEGURANCA e ESPARTA SEGURANÇA, interpuseram recursos administrativos. Havendo uma nova paralisação do processo administrativo sem qualquer resolução de mérito, e depois de longa paralisação o Presidente Interino da CEAGESP, mesmo já havendo pareceres a despeito do assunto, solicita um novo posicionamento da DEJUR, o qual por sua vez contraria as posições anteriores.

Por fim, o Presidente interino determina que seja anulada o presente certame, com base no parecer nº 253/2020, e a Senhora Pregoeira abre uma sessão pública no dia 05/08/2020 às 9:30, para informar inabilitação da ora Recorrente, bem como a cancelamento do item e anulação do certame.

II - DO MÉRITO

O presente Recurso merece seu total provimento, diante dos flagrantes desvios de finalidade dos atos administrativos, praticados pelo atual Presidente Interino Sr. Adilson Dias.

Inicialmente se faz necessário destacar que o parecer do Presidente Interino foi totalmente contraditório aos outros três pareceres emanados pelo DEJUR, senão vejamos:

Em março de 2020, fora solicitado uma consulta jurídica acerca do assunto que inabilitou a ora recorrente, sendo elaborado o primeiro parecer pelo Departamento Jurídico, datado em 12.03.2020, parecer no 99/2020; em nova consulta jurídica, sobre o mesmo tema de outrora, em 22.04.2020, novo parecer fora elaborado no mesmo sentido, registrado sob o no 180/2020; e, por fim, realizada REITERADA NOVA CONSULTA JURÍDICA, PELA TERCEIRA VEZ, sobre o mesmo tema sendo registrado o último parecer, no 230/2020, datado em 08.07.2020.

Cumpra ressaltar, que todos os pareceres opinam pela manutenção, pela aceitação dos documentos de habilitação apresentados pela ora Recorrente, mantendo sua acertada decisão de habilitação, indicando o prosseguimento do certame com sua respectiva homologação do objeto licitado a Recorrente.

Trazemos em destaque o início do último parecer, qual seja:

Trata-se de reiterada indagação formulada, via e-mail, pelo DD. Diretor-Presidente e exercício, Sr. Adilson da Silva, a respeito da legalidade na homologação do processo no 081/19, que dispõe sobre a Contratação de Serviço de Vigilância e Monitoramento 24 horas.

A dúvida paira sobre a necessidade de apresentação por parte da empresa vencedora do certame, do registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem como, se os documentos colacionados pela referida empresa licitante, são ou não suficientes a demonstrar/comprovar o quanto dispõe o instrumento convocatório.

Ou seja, resta claro que o questionamento se repetiu por diversas vezes (TRÊS VEZES) e o posicionamento do DEJUR, bem como, o entendimento daquele departamento técnico se manteve o mesmo.

Não se faz compreensível um quarto parecer, justamente quando o diretor efetivo do DEJUR estava licenciado, surgir um entendimento totalmente contrário aos anteriores, as razões para tanto não ficam claras e colocam em cheque as condutas dos agentes públicos em questão, em total arrepio ao princípio da impessoalidade, não fazendo jus ao então posicionamento exarado no parecer nº 253/2020, caracterizando-se um parecer teratológico, conforme será demonstrado adiante.

Segundo constou da r. decisão da Sra. Pregoeira, informada na sessão pública na data de 05/08/2020 às 09:47 hrs, MOTIVO: NÃO ATENDEU O ITEM 5.2.3 LETRA G – REGISTRO VÁLIDO NO CREA EM NOME DA LICITANTE.”, em seguida às 09:52 hrs., foi informado o cancelamento do item e anulação do certame, ancorada no Parecer Jurídico nº 253/2020 de 31/07/2020.

A fundamentação data vênua não deve ser considerada, uma vez que a Recorrida, obviamente, atendeu as exigências do edital, e inclusive foi declarada habilitada e vencedora do certame.

O edital, no item 5.2.3, alínea “g”, solicita registro no CREA devidamente válido em nome da licitante, para efeitos de documentos de habilitação, não fazendo qualquer menção em relação a necessidade obrigatória do respectivo registro em data anterior a licitação. Neste diapasão, a Recorrida apresentou o documento referido devidamente válido atendendo à forma exponencial solicitada.

Ainda cabe salientar a vinculação ao princípio do instrumento convocatório pelo qual o edital faz lei entre as partes devendo este ser seguido e interpretado de forma válida e objetiva não sendo aceito inserção de cláusulas ou requisitos não contidos no referido instrumento.

Demonstrando todo o alegado anteriormente, apresenta-se a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, Certidão de Registro de Pessoa Física, Contrato de Prestação de Serviço do Responsável Técnico com a Recorrida, alguns CAT´s com os Registros de Atestados e seus respectivos atestados de conclusão.

Tais documentos demonstram que a Recorrida sempre disponibilizou de seu responsável técnico devidamente inscrito no CREA e detentor de capacidade técnica, mais uma vez, atendendo ao edital.

Com a finalidade de demonstrar a validade do documento apresentado pela Recorrente, atendendo ao item 5.2.3, alínea G do Edital, destacamos as informações técnicas que elucidarão quaisquer dúvidas que possam gerar neste sentido, por falta de conhecimento específico pelos Julgadores e sua equipe técnica, bem como eventual ausência de funcionários qualificados na CEAGESP para avaliar tais documentos:

LEI ESPECIAL QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE ENGENHARIA, EXPLICITANDO AS SUAS ATIVIDADES E QUEM PODE LEGALMENTE EXERCÊ-LAS: LEI ORDINÁRIA FEDERAL Nº 5.194/1966

A Lei que regulamenta a profissão de engenharia é a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1.966. A referida Lei que regulamenta a profissão de engenharia, em seus artigos 7º e 8º, definem as atribuições profissionais destes e o regular exercício das atividades e atribuições profissionais do engenheiro quando exercidas por pessoas jurídicas – artigo 8º, parágrafo único, assim dispondo, segue:

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere."(Grifos nossos).

Com o intuito de melhor definir o escopo da indigitada Lei que rege a profissão de engenharia é que esta prevê, em especial, em seu artigo 24, letra "f", que dentre as atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, a de elaborar, baixar e publicar RESOLUÇÕES com o intuito de explicitar a regulamentação e execução da Lei nº 5.194/1966, assim dispondo, eis:

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;"(Grifos nossos).

Baseado no diploma legal acima, é que foram criadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA as inúmeras Resoluções que, como dito, visam explicitar a regulamentação e execução da Lei nº 5.194/1966.

DA RESOLUÇÃO Nº 1.025/2009 DO CONFEA

Assim, nasceu a RESOLUÇÃO Nº 1025/09 do CONFEA, que dentre os inúmeros escopos e ou considerações que visam aclarar e pormenorizar, ou seja, melhor definir a aplicação e o campo de eficácia e prevalência da Lei nº 5.194/1966, dentre as inúmeras aplicabilidade desta, encontram-se àquelas pertinentes ao acima apontado artigo 8º, parágrafo único; em justapor ou acomodar as situações previstas nos artigo 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, tudo conforme expressamente exposto de forma patente nos considerandos que servem de introdução justificativa da indicada resolução que abaixo transcrevemos as partes de maior relevância para fundamentação desta impugnação, eis:

"RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando o art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 5.700, de 1º de janeiro de 1971, que dispõe sobre a forma de registro e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem;

Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

...

CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Seção I Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

...

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC." (Grifos nossos).

De forma notória demonstrou-se, que somente a Lei nº 5.194/1966 em consonância com a RESOLUÇÃO Nº 1025/09 do CONFEA, tem o alcance e a prevalência legal para determinar capacidade técnica comprovando a qualificação operacional da empresa para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto de monitoramento que compõe serviço acessório a esta licitação.

Importante trazer à baila, que os serviços de monitoramento, não estão previstos no rol como essenciais no CREA, sendo este apenas uma característica constante item 9.1 do Anexo VI-A da Instrução Normativa Nº 05, de 25 de maio de 2017. A QUAL É APENAS UMA INSTRUÇÃO NÃO TENDO FORÇA DE LEI, e não tendo a classificação hierárquica de norma e leis acima da lei federal que regulamente a profissão de engenheiro e arquitetos.

Entretanto, ainda cumpre salientar, que a qualificação operacional (capacitação técnica da pessoa jurídica) da empresa NÃO é representada pela CAT, pois a capacidade operacional desta depende da capacidade do técnico-profissional que a representa (responsável técnico), isto é, supondo que haja a troca de um técnico-profissional por outro, por decorrência lógica dos fatos, haverá mudança da qualificação operacional (capacitação técnica da pessoa jurídica) da empresa, pois ela nada mais é do que o conjunto da(s) qualificação(ões) técnica(s) do(s) profissional(is) que integra(m) o seu quadro técnico (responsáveis técnicos).

Nesse sentido, faz-se imprescindível destacar aos agentes públicos julgadores deste certame da CEAGESP, o que dispõe o acima destacado artigo 48 da RESOLUÇÃO Nº 1025/09 do CONFEA, permita-nos novamente transcrevê-lo:

"A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo Único: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".

Para que não paire dúvida alguma quanto à capacidade técnico profissional do engenheiro e da própria pessoa jurídica participante deste pregão e ora Recorrente, salienta-se que o artigo 55 da RESOLUÇÃO Nº 1025/09,

PARÁGRAFO ÚNICO dispõe:

"A CAT constituirá prova de capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico".

Portanto, a capacidade técnico-profissional do engenheiro foi devidamente demonstrada através das CATs apresentadas, assim como, a capacidade operacional da empresa.

Em artigo publicado no site da conceituada REVISTA PINI, que abaixo transcrevemos parte, editorial este vinculado às profissões de engenharia, em matéria intitulada "Acervo técnico: patrimônio profissional", de autoria de JULIANA NAKAMURA, há abalizados comentários legais a respeito da importância e necessidade para a participação em licitações das certidões que comprovam a capacitação do engenheiro, eis abaixo parte do referido artigo:

"A formação de um acervo técnico sempre esteve ligada ao exercício da engenharia, afinal, é a partir desse documento que é possível comprovar com fé pública a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício de sua profissão. Porém, desde que foi instituída a Lei no 8666/93, que determina normas para licitações e contratos de administração pública, esse instrumento adquiriu relevância maior, já que um dos pré-requisitos para participação em qualquer licitação é a apresentação de comprovação de capacidade técnica.

São as ARTs (Anotações de Responsabilidades Técnicas), emitidas pelos Creas, que comprovam essa aptidão. O acervo técnico nada mais é que o conjunto dessas anotações e pode ser parcial, contendo apenas determinados serviços, ou total, com todos os serviços anotados.

Apenas no Estado de São Paulo, no último ano, foram emitidas mais de 15 mil CATs (Certidões de Acervo Técnico). Outro bom exemplo da crescente procura pelas certidões está no Paraná, onde se verificou um aumento de mais de 30% nas emissões de CATs nos últimos três anos. O Confea não dispõe dos números nacionais, já que os conselhos regionais são depositários do acervo técnico e possuem procedimentos administrativos próprios.

O princípio básico do registro de acervo técnico definido pela resolução 317/86 do conselho federal é que, mesmo sendo empregado e realizando um projeto ou obra para uma empresa, o acervo pertence e é de responsabilidade do profissional. A justificativa se baseia na Lei no 5.194/66, que determina que pessoas jurídicas só poderão exercer atividades de engenharia, arquitetura e agronomia se contarem com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado. Dessa forma, resta às empresas comprovar sua capacidade técnica pelos acervos dos profissionais de seu quadro técnico e consultores contratados.

Segundo conta ANA PAULA LOPES, gerente da divisão de ART e acervo técnico do Crea-SC, quando foi criado em 1986, o acervo técnico pretendia, em primeiro lugar, proteger o profissional pois, para que uma empresa se mantenha tecnicamente habilitada no que diz respeito à qualificação de acervo técnico é necessário que, ao substituir um profissional, o novo contratado possua no mínimo um histórico de acervo equivalente com o objetivo social da empresa. Assim, o acervo contribuiria para preservar o mercado de trabalho para o profissional, valorizando a autoria e a qualificação do trabalho intelectual. Além disso, a ART e a CAT são documentos reconhecidos para a caracterização de atividade profissional e comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social.

Somente o profissional habilitado e com registro regular no Conselho Regional poderá solicitar a CAT. O requerimento deverá ser assinado pelo profissional, que deve indicar o número das ARTs a serem colocadas em acervo."

Por derradeiro e por amor ao debate, entende e está convicta esta Recorrente, que prevalece a determinação legal contida na Lei Especial (LEI Nº 5.194/199 EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO Nº 1.025/09 DO CONFEA) sobre a Lei Geral (Lei nº 8.666/93), e em especial a Instrução Normativa Nº 05/2017, está em perfeita consonância com os regramentos basilares da hermenêutica jurídica e hierarquia das normas.

RESSALTA-SE QUE SOMENTE TIVEMOS ACESSO AO CONTEÚDO DO PARECER Nº 253/2020 NA DATA DE 07/08/2020 ÀS 10:00 HRS., fato que foi tolhido um dia do nosso prazo recursal, evidenciando mais uma irregularidade nas condutas dos agentes públicos, responsáveis pelo certame.

Conclui-se que a Recorrente está sendo prejudicada por uma fundamentação pautada em uma interpretação teratológica do Parecer Jurídico Nº 253/2020, furtando da avaliação dos princípios administrativos esculpidos no Artigo 37, da Constituição Federal.

Deste modo, requer-se como medida de mais lúdima justiça, pelo amplamente demonstrado, que o presente recurso seja recebido em seus regulares efeitos, bem como seja processado e ao final julgado totalmente procedente.

IV – DO REQUERIMENTO

Diante todo o exposto, requer por oportuno, seja julgado o Presente Recurso procedente por todos os argumentos apresentados, a fim de que seja anulada a decisão de inabilitação da Recorrente, bem como o cancelamento do item e anulação do certame, diante da ilegalidade do parecer nº 253/2020, retomando o regular prosseguimento para homologação da empresa Meniya Segurança e Vigilância Ltda.

Termos em que,
Pede deferimento,
São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MENIYA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA
CNPJ: 25.080.502/0001-09
Dayane Pimentel Pessanha dos Santos

Sócia-Administradora

Fechar